



PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/040101 – PMT

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2026-000XX-SRP-PMT

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

INTERESSADA: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DOS ATOS PREPARATÓRIOS PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MALHARIA - UNIFORMES, CAMISETAS, BONÉS, BOLSAS, COLETES, ETC.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES PÚBLICAS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALHARIA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS PREPARATÓRIOS. CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de consulta formulada pelo Pregoeiro Oficial acerca da viabilidade jurídica do procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de malharia, abrangendo uniformes escolares para a Rede Municipal de Ensino e peças do vestuário institucional para as Secretarias de Administração e Assistência Social, mediante Sistema de Registro de Preços.

Compõem o processo os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de Referência, pesquisa de preços realizada por intermédio do Banco de Preços, declarações de adequação orçamentária emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças, Minuta de Edital e respectivos anexos. Consta ainda parecer jurídico preliminar emitido anteriormente a esta manifestação.

Registre-se que o processo foi suspenso para correções e saneamento de inconsistências identificadas na fase preparatória. Após a suspensão, os documentos revisados - notadamente o ETP, o Mapa de Riscos, o Termo de Referência e edital, foram reapresentados e constam dos autos em sua versão atualizada.

Desta feita, os autos vieram à essa Assessoria para análise e parecer, em cumprimento ao art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

É o que há de mais relevante para relatar.



II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, esclareço que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as contratações realizadas pela Administração Pública.

Assim, cumpre ressaltar que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 - Enquadramento Jurídico

A presente análise fundamenta-se, precipuamente, nos dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas gerais para licitações e contratações públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade pregão, aplica-se de forma subsidiária, nos termos do art. 191 da Lei 14.133/2021, no que não conflitar com suas disposições.

Regulam o certame, ainda, o Decreto Federal nº 11.462, de 30 de março de 2023, que dispõe sobre o pregão na forma eletrônica, e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece os critérios e procedimentos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

A licitação deve observar os princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios específicos que regem as contratações públicas, tais como a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a competitividade, a proporcionalidade, o planejamento, a transparência e a segregação de funções, todos positivados no art. 5º da Lei 14.133/2021.



III.2 - Da modalidade Pregão Eletrônico e do Sistema de Registro de Preços

A modalidade pregão, nas formas presencial e eletrônica, é cabível para a aquisição de bens e serviços comuns, assim definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, os serviços de malharia - confecção de uniformes, camisetas e acessórios têxteis, enquadram-se nesse conceito, por se tratarem de objetos padronizados e amplamente ofertados no mercado.

O Sistema de Registro de Preços - SRP, disciplinado pelos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, mostra-se adequado quando a Administração não detém estimativa precisa da demanda ou quando a contratação é recorrente, como é o caso de uniformes e demais peças de vestuário institucional, cujo consumo varia conforme os ciclos escolares e as campanhas assistenciais.

A adoção do SRP permite maior eficiência e agilidade nas contratações futuras, desde que observados os requisitos legais de validade da ata.

III.3 – da fase preparatória

III.3.1 – Estudo Técnico Preliminar - ETP

O ETP, exigido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, deve conter a descrição da necessidade, a estimativa de quantidades, a análise de alternativas, o custo estimado e a justificativa da solução escolhida.

O documento apresentado atende a esses requisitos, pois identifica a demanda anual de uniformes escolares e institucionais, dimensiona quantitativos com base em matrículas e servidores ativos, apresenta pesquisa de mercado com três orçamentos e conclui pela viabilidade do SRP.

III.3.2 - Do Termo de Referência e da definição do objeto

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência contenha a descrição detalhada do objeto, as especificações técnicas, as quantidades estimadas, o cronograma de entregas, obrigações das partes, critérios de medição, as condições de recebimento e os critérios de aceitação e pagamento.

O TR analisado especifica com clareza os tipos de malha, composição têxtil, cores, medidas, acabamentos e logotipos. Define prazos de entrega - 30 dias corridos após cada ordem de fornecimento, e condições de recebimento provisório e definitivo.

É necessário destacar que o TR não estabelece critérios objetivos para aferição da qualidade do tecido - como ensaio laboratorial previsto nas normas ABNT NBR. A inclusão de amostra padrão e exigência de laudo de conformidade na fase de habilitação ou no momento da contratação é recomendada para garantir a qualidade do objeto.

Essa ausência, entretanto, não macula o TR, pois pode ser suprida por exigência editalícia.

III.3.3 - Das exigências de qualificação técnica e amostras



O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de amostras como requisito de qualificação técnica, especialmente quando a natureza do objeto assim o recomendar. Para serviços de malharia, a apresentação de amostras é prática corrente e recomendável, pois permite à Administração verificar a conformidade tátil, visual e dimensional dos tecidos e acabamentos, evitando que o produto final destoe das especificações contratadas.

Todavia, é necessário que o edital discipline com clareza o prazo, o local, a forma de apresentação e o critério de avaliação das amostras, bem como a obrigatoriedade de o licitante arcar com os custos de envio e, se for o caso, de reprodução do padrão aprovado. Exigir amostras apenas dos licitantes melhor classificados - art. 62, §3º, da NLLC, é medida que preserva a economicidade e a celeridade do certame.

Ademais, deve-se exigir a comprovação de que o licitante possui capacidade técnica operacional, mediante apresentação de atestado(s) de fornecimento de produtos similares, em quantidades compatíveis com o objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação de regularidade com as normas regulamentadoras de segurança do trabalho (NRs) aplicáveis à indústria têxtil também pode ser solicitada, desde que justificada no termo de referência.

III.3.4 – Mapa de Riscos

O art. 22 da Lei nº 14.133/2021 determina a elaboração de mapa de riscos na fase preparatória, especialmente para contratações complexas.

O documento apresentado relaciona riscos licitatórios - ausência de licitantes, preços inexequíveis e contratuais, atraso na entrega, inadimplemento e variação cambial de insumos. Aponta medidas de mitigação como garantia contratual, cláusula de reajuste e fiscalização rigorosa.

O mapa está adequado e condizente com o objeto simplificado da malharia.

III.4 – Da Minuta de Edital, Ata e Contrato

III.4.1 – Minuta de Edital

A minuta segue o modelo padrão de pregão eletrônico para SRP, contendo: Objeto detalhado, estabelece os prazos, condições de participação, vedação a consórcios, exigência de qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, critério de julgamento - menor preço por lote com separação por lotes conforme secretaria demandante, sanções administrativas - advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 156, Exigência de garantia de 5% sobre o valor estimado do contrato – conforme art. 96.

Destaca-se que, muito embora, a exigência de amostras na fase de habilitação está prevista no edital, que ela consta sem detalhamento do procedimento de avaliação.

Recomenda-se explicitar o prazo para entrega das amostras e o critério de aprovação.

III.4.2 – Minuta de Ata de Registro de Preços

A minuta da ata prevê, a vigência: 12 meses, prorrogável por igual período – em conformidade com o art. 84, § 3º, as condições de fornecimento - mediante ordens de fornecimento, cancelamento do registro nas hipóteses legais.

Consta redação adequada, sem cláusulas abusivas.



Para mitigar riscos e fortalecer a segurança jurídica do procedimento, recomenda-se:

1. Incluir no TR, ainda que por adendo, a exigência de laudo de conformidade têxtil emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, como critério de aceitação das amostras na fase de julgamento.
2. Detalhar no edital o procedimento de avaliação das amostras como: prazo de entrega, quantidade mínima, critérios de aprovação - avaliação visual, dimensional e, se possível, ensaio de resistência, e consequências da reprovação.
3. Acrescentar na minuta de contrato cláusula de alteração unilateral - art. 125 da Lei 14.133/2021, permitindo acréscimos ou supressões até os limites legais, com a devida compensação financeira.
4. Que seja produzida Nota Técnica justificando, de forma objetiva e circunstanciada, as alterações realizadas nos documentos da fase preparatória após a suspensão do processo em 21 de abril de 2026, com indicação expressa das correções efetuadas e do motivo de cada uma.

Cumpridas as recomendações, não se vislumbram óbices jurídicos à realização do certame.

Destaco, que o presente parecer limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

Finalmente, recomenda-se que seja promovida a numeração dos autos, assim como designado fiscais para os contratos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua/PA, de 21 de maio de 2026.

JOÃO BATISTA CABRAL COELHO

Advogado - OAB/PA 19.846

Assessoria e Consultoria Jurídica do Município de Tracuateua/PA